

O Código Civil de 1867, que regulou a prova testemunhal, nos seus artigos 2506.º e seguintes, previa que a “força probatória dos depoimentos será avaliada tanto pelo conhecimento, que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem por seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse que possam ter ou não ter no pleito, ou, finalmente, pelo seu parentesco ou relações com as partes” (artigo 2514.º), sendo o referido *conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos factos*, nada mais que a razão da sua ciência (vide, neste sentido, Cunha Gonçalves, em “Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português”, vol. XIV, pág. 372-373, da ed. de 1940, da Coimbra Editora).

E o Código de Processo Civil de 1939, que assumiu a regulamentação da produção da prova testemunhal, ao contrário do anterior Código de Processo Civil de 1876, retomando, curiosamente, a formulação das Ordenações, fez constar no artigo 641.º:

“A testemunha será interrogada sobre os factos incluídos no questionário que tiverem sido articulados pela parte que a ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos.

§ 2.º A razão de ciência invocada pela testemunha será, quanto possível, especificada. Se disser que sabe por ver, há-de explicar em que tempo e lugar viu o facto, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram; se disser que sabe por ouvir, há-de indicar a quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que também o ouvissem e quais eram.”

Alberto dos Reis explicou assim esta exigência legal:

“Tem a maior importância esta exigência da lei, porque a razão da ciência é um elemento de grande valor para a apreciação da força probatória do depoimento... Desceu a lei a estas minúcias, porque uma vez destruída ou abalada a razão da ciência, o depoimento perde o valor ou fica notavelmente enfraquecido; e para a parte contrária poder atacar a razão da ciência e o tribunal poder avaliar até que ponto é exacta a razão invocada, muito interessa saber as condições e circunstâncias especiais de que a testemunha se socorre para justificar o seu conhecimento” (In “Código de Processo Civil anotado”, vol. IV, pág. 422, da ed. de 1951, da Coimbra Editora).

A reforma de 1961 do Código de Processo Civil determinou que o regime do depoimento testemunhal passasse a constar do artigo 640.º, e suprimiu a 2.ª parte do § 2.º do anterior artigo 641.º, dispondo agora o n.º 5 do artigo 640.º, apenas que “a razão de ciência invocada pela testemunha será, quanto possível, especificada e fundamentada”.

O Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, que introduziu no Código de Processo Civil as adaptações exigidas pela entrada em vigor do Código Civil de 1966, transpôs o regime do depoimento testemunhal para o artigo 638.º, dando-lhe a redacção actual que é a seguinte:

“A testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu, e depois deporá com precisão, indicando a razão de ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão de ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada”.

Era este também o preceito que se encontrava em vigor na República Popular de Moçambique nas datas em que foram efectuadas as inquirições em causa, uma vez que após a declaração de independência deste Estado, o Código de Processo Civil Português manteve-se em vigor na redacção que lhe havia sido conferida pelo Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, sendo certo que o cumprimento das cartas rogatórias deve ser feito segundo a lei do tribunal rogado, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, assinado em 12 de Abril de 1990, e aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/91, de 14 de Fevereiro, e que entrou em vigor em 22 de Fevereiro de 1996.

A lei aplicada no cumprimento da carta rogatória de tomada do depoimento a diversas testemunhas não foi, pois, diferente da lei nacional vigente, pelo que não faz qualquer sentido a invocação pela recorrente duma pretensa violação do princípio da legalidade e da independência do Estado Português.

Apesar do preceituado na legislação ordinária, do registo escrito dos depoimentos das testemunhas ouvidas neste processo no Tribunal da Cidade de Maputo, por carta rogatória, conforme admitiu a decisão recorrida, não consta a indicação da sua razão de ciência.

Se este dado é um elemento muito importante para o julgador poder aferir da credibilidade dos depoimentos, será que a valoração de prova testemunhal que foi produzida sem essa indicação concreta afronta alguma exigência constitucional?

Nesta matéria o parâmetro constitucional que deve ser ponderado é o que exige que os processos em tribunal, incluindo o processo civil, tenham um procedimento equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P.)

O *due process* é o processo cujas regras de tramitação obedecem aos princípios materiais da justiça, cuja densificação tem vindo a ser realizada casuisticamente pelo Tribunal Constitucional, recorrendo muitas vezes

à enunciação de sub-princípios, com particular atenção à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em torno do artigo 6.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, onde também se consagrou expressamente o direito a um processo equitativo.

No domínio das proibições de valoração da prova, em processo civil, tem sido defendida a aplicação analógica do disposto no artigo 32.º, n.º 8, da C.R.P., sempre que as provas sejam obtidas através de meios violadores dos direitos fundamentais (vide, neste sentido, Teixeira de Sousa, na ob. cit., pág. 140, Isabel Alexandre, em “Provas ilícitas em processo civil”, pág. 233 e seg., da ed. de 1998, da Almedina, Paula Costa e Silva, em “Saneamento e condensação no novo Processo Civil”, em “Aspectos do novo Processo Civil”, pág. 255-256, da ed. de 1997, da Lex, e José João Abrantes, em “Prova ilícita”, em “Revista Jurídica”, pág. 35-36).

Além destes casos, a exigência constitucional de uma equidade processual orientada para a realização duma justiça material também pode não permitir a valoração de meios de prova manifestamente prejudiciais ao apuramento da verdade dos factos (v. g. as antigas ordálias).

Neste caso, estamos apenas perante o incumprimento duma regra procedimental da produção de um meio de prova em processo civil, destinando-se essa regra a permitir um melhor apuramento da verdade. Com efeito, indicando a testemunha a fonte do seu conhecimento dos factos por ela relatados, o juiz poderá mais facilmente aferir da credibilidade desse relato.

Ora, a protecção ao apuramento da verdade dos factos não exige, necessariamente, que o incumprimento duma regra procedimental de produção da prova, destinada a facilitar a aferição do seu valor, seja sancionado com a impossibilidade da sua apreciação, uma vez que, mesmo perante aquele incumprimento, sempre a prova deficientemente produzida poderá continuar a ter alguma utilidade na descoberta da verdade material, não impedindo que o juiz cumpra integralmente o dever de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.

Independentemente do juízo de constitucionalidade que possa ser formulado sobre a solução que se encontre para a falta de conhecimento pelo julgador da razão de ciência do depoimento testemunhal, a mera falta da indicação pela testemunha no seu depoimento das fontes do conhecimento dos factos por ela relatados, não determina inelutavelmente que o julgador não possa aperceber-se das razões da ciência revelada. Não só essas razões poderão ser retiradas de outros elementos do processo (como a decisão recorrida diz suceder no caso *sub iudice*), como elas poderão estar implícitas nos próprios factos testemunhados ou resultarem da natureza da relação existente entre as partes e a testemunha.

Daí que não seja possível dizer que o incumprimento daquela regra procedimental prejudique necessariamente o apuramento da verdade e o cumprimento do dever de fundamentação cabal das decisões jurisdicionais.

Deste modo conclui-se que a atribuição ao juiz do poder de livremente continuar a apreciar o valor do depoimento em que a testemunha não indicou a sua razão de ciência, não põe em causa a exigência constitucional de um processo equitativo, constante do artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P., nem qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente.

Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto para o Tribunal Constitucional, por Frisomat — Comércio e Indústria de Materiais de Construção, S. A., do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido nestes autos em 16-10-2008.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de Maio de 2009. — João Cura Mariano — Benjamin Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.

201888779

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho (extracto) n.º 13708/2009

Por despacho do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Junho de 2009:

Dr. Alberto Augusto Andrade de Oliveira, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo — reassumiu funções na Secção de Contencioso

Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo em 4 de Junho de 2009, por, na mesma data, ter cessado a comissão de serviço como Provedor-Adjunto.

4 de Junho de 2009. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

201887093

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 13709/2009

Tendo presente o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, no artigo 33.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 148/2001, de 26 de Maio;

Observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;

Ouvidos os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas:

Aprovo, sob proposta do Director-Geral, o Regulamento de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, o qual constitui anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

3 de Junho de 2009. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

ANEXO

Regulamento da avaliação do desempenho dos trabalhadores da Direcção-Geral do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento adapta o regime previsto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, às especificidades da Direcção-Geral do Tribunal de Contas — Sede e Secções Regionais — atentas as respectivas atribuições, organização e necessidades de gestão, resultantes da natureza de serviço de apoio ao Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A avaliação de desempenho dos trabalhadores das carreiras de auditor, consultor, técnico verificador superior e técnico verificador, bem como dos auditores-coordenadores e auditores-chefes que exerçam funções na DGTC, rege-se pelo presente regulamento.

2 — A avaliação de desempenho dos directores de serviço e dos chefes de divisão, assim como dos trabalhadores da DGTC não inseridos nas carreiras identificadas no número anterior, rege-se pelo disposto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º deste regulamento.

3 — A avaliação do desempenho da DGTC — Sede e Secções Regionais — faz-se nos termos do presente regulamento, com excepção da vertente da hetero-avaliação, que será regulamentada, após audição do Plenário Geral, por despacho do Presidente do Tribunal, com respeito pelas características próprias dos serviços de apoio, designadamente no que se refere ao princípio da independência.

Artigo 3.º

Finalidades

1 — A avaliação de desempenho na DGTC visa:

a) Contribuir para a melhoria da gestão da DGTC, alinhando as actividades das suas unidades orgânicas com os objectivos do Tribunal de Contas e promovendo uma cultura de excelência e qualidade no controlo externo das finanças públicas;

b) Apoiar o processo de decisão estratégica, através do fornecimento de informação relativa a resultados e custos;

c) Medir o contributo de cada avaliado para a prossecução dos objectivos da instituição, para o aumento da sua eficiência e para a melhoria da qualidade dos serviços por ela prestados;

d) Responsabilizar pelos resultados;

e) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento profissional;

f) Reconhecer e distinguir indivíduos ou equipas pelo seu desempenho e pelos resultados obtidos;

g) Promover a comunicação e o diálogo entre avaliadores e avaliados;

h) Fortalecer as competências de liderança e de gestão.

2 — A avaliação do desempenho na DGTC insere-se no sistema de planeamento do Tribunal de Contas, constituindo um dos instrumentos de verificação do cumprimento dos objectivos estratégicos, bem como dos objectivos anuais e dos planos de actividades, através de indicadores de medida.

CAPÍTULO II

Avaliação de desempenho da DGTC

Artigo 4.º

Quadro de Avaliação e Responsabilização

1 — O Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) anual da DGTC assenta nos objectivos estratégicos fixados no plano trienal do Tribunal de Contas e concretizados nos planos anuais, que, para o efeito, são desdobrados em objectivos anuais de eficácia, de eficiência e de qualidade.

2 — As revisões e actualizações do QUAR são baseadas na análise do ambiente interno e externo, na adequação dos recursos e nas oportunidades de desenvolvimento e aprofundamento do controlo externo das finanças públicas.

3 — Visando garantir a coerência e o alinhamento do QUAR com os demais instrumentos de gestão, as operações e procedimentos relacionados com o planeamento, programação, orçamentação e avaliação devem respeitar, sem prejuízo do disposto quanto a prazos limite na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), a seguinte ordem lógica:

a) Fixação dos objectivos da DGTC para o ano seguinte, para a Sede e para cada uma das Secções Regionais, tendo em conta a missão, atribuições, objectivos estratégicos e disponibilidades de recursos humanos e financeiros;

b) Elaboração dos projectos de programas anuais de acção das Secções e do plano de actividades dos serviços de apoio para o ano seguinte;

c) Fixação dos objectivos, indicadores de desempenho e respectivas fontes de verificação, em relação a cada unidade orgânica;

d) Aprovação do orçamento e dos mapas de pessoal;

e) Aprovação dos programas anuais de acção das Secções e do plano de actividades dos serviços de apoio para os anos seguintes;

f) Acompanhamento e eventual revisão dos objectivos das unidades orgânicas;

g) Elaboração e aprovação do relatório de actividades, que inclui o relatório de auto-avaliação.

Artigo 5.º

Competências em matéria de avaliação da DGTC

1 — Compete ao Presidente do Tribunal:

a) Estabelecer o calendário para a elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 4.º deste regulamento;

b) Aprovar os objectivos anuais do QUAR, incluindo os indicadores de desempenho e a indicação das fontes de verificação a utilizar, bem como as respectivas revisões e actualizações;

c) Homologar a menção de desempenho proposta.

2 — Compete ao Director-Geral coordenar o processo de avaliação de desempenho da DGTC e propor, em relatório fundamentado, ao Presidente do Tribunal a menção qualitativa a atribuir em cada ano.

3 — Cabe ao Departamento de Consultadoria e Planeamento (DCP) apoiar a identificação dos indicadores de desempenho e das respectivas fontes de verificação, bem como dos critérios que sustentem a atribuição dos níveis de graduação indicados no artigo 7.º

4 — Cabe ao Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI) criar e manter os sistemas de informação que alimentam os indicadores de resultados e monitorizar o QUAR, no que respeita à integridade e fiabilidade dos dados.

5 — Atendendo à natureza transversal da matéria, e de forma a assegurar a obtenção de contributos nos vários planos, pode, sempre que se justifique, ser constituída pelo Director-Geral uma equipa multidiscipli-